



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13056.000022/2005-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA  
**Recorrente** COOTALL - COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1996

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

*A interessada supra identificada apresentou em 14 de janeiro de 2005 a Declaração de Compensação de fl. 01 acompanhada do Demonstrativo de Pagamento a Maior ou Indevido (fl. 02), através da qual pretende a extinção dos valores devidos a título de Cofins e de PIS no período de apuração de dezembro de 2004, por compensação com os valores de PIS que teria pago a maior que o devido nos períodos de apuração de janeiro de 1995 a janeiro de 1996.*

*A DRF em Novo Hamburgo, através do Despacho Decisório de fl. 37, embasado pelo Parecer DRF/NHO/Sort nº 293/2006 (fls. 33/36), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações ante a decadência do direito aos créditos quando da apresentação da Declaração de Compensação, já que passados mais de 5 (cinco) anos desde o pagamento, conforme determinado nos artigos 168 e 156 do Código Tributário Nacional, Ato Declaratório nº 96, de 1999 e Lei Complementar nº 118, de 2005. Ademais, observou que os valores pagos estavam em consonância com os valores declarados como devidos nas respectivas Declarações de Rendimentos Pessoa Jurídica dos exercícios em questão e nas DCTF's, ressalvando que nenhuma foi objeto de retificação pela interessada, o que demonstra a inexistência de crédito nos períodos.*

*Cientificada (fl. 41), a contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade (fls. 42/49), defendendo a não ocorrência da decadência, que somente se instalaria após 10 (dez) anos contados da data do fato gerador, pela leitura que faz do artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.*

*Argumenta que os valores pagos são coincidentes com os valores declarados em DIPJ e DCTF, constituindo equívoco tanto no pagamento como nas declarações eis que não levou em conta tratar-se de receitas de atos cooperativos as quais não sofreriam a incidência do PIS conforme cópia de julgamento do STJ que copiou. Pleiteia o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, no acórdão nº 10-13.238, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

*DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, conforme interpretação da Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*FALTA DE COMPROVAÇÃO - Somente poderá ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 170 do CTN ). Inexequível a restituição*

*quando não apresentados os elementos que a expliquem e quantifiquem.*

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua defesa anterior, argumentando que não houve decadência. Sustenta que houve incidência indevida de PIS sobre os atos cooperativos. E, ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Cooperativa pleiteou a compensação de débitos com valores que afirma haver recolhido indevidamente a título de PIS, em relação aos fatos geradores de janeiro/1995 a janeiro/1996.

A DRJ reconheceu a decadência do pedido, uma vez que foi protocolado em 15/01/2005, e os recolhimentos foram anteriores à data de 14/01/2000.

Resta pacificado na Súmula CARF nº 91 que:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Assim, de fato, assistiria razão à contribuinte no argumento de inoccorrência da decadência. Todavia, a vedação à compensação pretendida envolve outras questões.

Quanto ao mérito da compensação, aponta a Recorrente que houve a tributação indevida do PIS sobre a totalidade de suas receitas, deixando de excluir aquelas auferidas com a prática de atos cooperativos.

Sustenta que é cooperativa de industriários do leite, não tendo ela associados produtores rurais que produzam leite *in natura* e que as receitas que auferiu com a prestação de serviços de industrialização de leite para outras cooperativas são operações que se enquadram no conceito legal de ato cooperativo, conforme art. 79 da Lei nº 5.764/71. Complementa:

*A matéria-prima que utiliza - leite in natura - a Recorrente adquire, na maior parte, junto a outras cooperativas associadas, estas sim, via de regra, de produtores rurais de leite, ou, eventualmente (por razões de oferta e procura), junto a produtores não cooperativados. E sua atividade produtiva, a industrialização de leite, que é desenvolvida por meio de*

*industrialização por encomenda de terceiros, salvo algumas esporádicas operações feitas com empresas (capitalistas) no mercado, em sua grande maioria, é prestada para cooperativas associadas de produtores rurais de leite que não possuem usina de beneficiamento.*

Como prova do recolhimento indevido, trouxe aos autos as NF's de venda e prestação de serviços a outras cooperativas associadas.

Consta como objetivo da cooperativa, segundo seu estatuto:

**II – a industrialização e a comercialização de leite e derivados junto a Cooperativas/empresas privadas ou públicas para beneficiamento, industrialização e/ou comercialização como também, controlando a qualidade e observando a regulamentação oficial existente, a fim de promover a venda de tais produtos nos mercados local, nacional e internacional;**

Nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, os atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Dessa forma, os atos cooperativos são as operações de beneficiamento, armazenamento e industrialização do produto dos associados nas cooperativas de produção agropecuárias, não a sua venda a terceiros.

Isso porque, como bem salientado pela DRJ, a Recorrente não comprovou que as pessoas jurídicas para quem foram emitidas as notas fiscais anexadas aos autos, eram associadas e que as operações se constituíam em atos cooperativos.

Ademais, por se tratar de processo de compensação, cabia ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza dos créditos, contudo se limitou a trazer as notas fiscais, sem conciliação com outros documentos.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

*CPC/2015*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

A interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora